

APROVADA POR UNANIMIDADE

A Lei Maria da Penha deve ser aplicada sempre que haja violência doméstica ou familiar contra a mulher, sendo que a agressão pode ser praticada por homem ou mulher.

Laís Maria Costa Silveira
Promotora de Justiça de Belo Horizonte
Titular da 22ª Promotoria de Justiça de
Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos.

A Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, veio para proteger a mulher de agressões de toda natureza, praticada no âmbito doméstico e familiar. Desde sua edição, é pacífico que tal lei veio coibir a violência de gênero.

Assim, de início, sempre se pensou na violência sofrida pela mulher e praticada pelo homem, o sexo oposto. Desta forma, ficam abrangidos, principalmente, os vínculos de conjugalidade, marido contra mulher, ex-marido contra as ex-mulheres, namorado contra namorada, ex-namorados contra ex-namoradas, amante homem contra amante mulher, etc.

Ficaram de fora, numa análise superficial da lei, as lesões praticadas por mulheres, como irmã contra irmã, mãe contra filha, filha contra mãe, neta contra avó, avó contra neta, etc.

Ora, numa análise mais profunda, principalmente considerando o conceito de gênero, a melhor interpretação é mais abrangente, e garante proteção também quando a violência doméstica e familiar é praticada por mulher contra mulher.

Senão vejamos. Tudo está baseado no conceito de gênero: o gênero, na interpretação mais abrangente e mais moderna, diz respeito aos sexos feminino e masculino, determinados por fatores sócio-culturais, e não pelo aspecto biológico. Existe sim, socialmente falando, um padrão de comportamento determinado pela sociedade, feminino, que diz respeito às funções assumidas na sociedade pelas pessoas do sexo feminino. Da mesma forma, outras funções são socialmente assumidas pelas pessoas do sexo masculino. Assim, temos que as diferenças existem e devem ser

consideradas. Mas os doutrinadores mais modernos, já consideram o conceito de gênero designado pela conduta social do indivíduo, muito mais que o sexo biológico,

Temos, destarte, a definição do sexo biológico e o sexo social. E, como garantidora de proteção à mulher na perspectiva de gênero, a Lei Maria da Penha considera, preponderantemente, o sexo social, o papel que cada indivíduo exerce na relação familiar e afetiva. Assim, no polo ativo, como provocador da agressão ou violência, tem-se que tanto o homem quanto a mulher (no aspecto biológico) podem estar neste lado da relação processual. Quanto o pólo passivo, aí sim, não há dúvida de que se trata de mulher, tanto no ponto de vista biológico quanto sociológico. O que importa, segundo a doutrina mais moderna, que tanto a mulher quanto o homem podem ser agentes da violência doméstica, desde que esteja presente a situação de vulnerabilidade e\ou hipossuficiência da vítima em relação ao agressor(a).

A seguir, vê-se que a doutrina vem confirmar o defendido acima.

...”Varikas (1989) afirma que ao tomar emprestado o termo da gramática e da linguagem, as feministas postularam **a necessidade de superar o sexo biológico, mais ou menos dado pela natureza, do sexo social, produto de uma construção social permanente, que forma em cada sociedade humana, a organização das relações entre os homens e as mulheres.** A noção de gênero adquire um duplo caráter epistemológico, de um lado, funciona como categoria descritiva da realidade social, que concede uma nova visibilidade para as mulheres, referindo-se a diversas formas de discriminação e opressão, tão simbólicos quanto materiais, e de outro, como categoria analítica, como um novo esquema de leitura dos fenômenos sociais.”... (grifei e negritei)

...”Seguindo o texto de Lauretis (1994), **as concepções de masculino e feminino, nas quais todos os seres humanos são classificados, formam em cada cultura, um sistema de gênero, um sistema simbólico ou um sistema de significações que relaciona o sexo a conteúdos culturais de acordo com valores e hierarquias sociais.** Vale destacar, pela pertinência ao tema deste texto, que embora os significados possam variar de uma cultura para outra, **qualquer sistema de sexo-gênero está sempre intimamente interligado a fatores políticos e econômicos em cada sociedade.** Sob essa ótica, a construção cultural do sexo em gênero e a assimetria que caracteriza todos os sistemas de gênero através de diferentes culturas são entendidas como sendo sistematicamente ligadas à organização da desigualdade social (Lauretis, p. 212).”... (negritei).

... **“a desigualdade social entre homens e mulheres resulta, principalmente, da organização da sociedade e não de diferenças biológicas ou psicológicas significativas entre os mesmos.** Em relação ao princípio analítico de que não há apenas uma diferenciação socialmente construída entre homens e mulheres, mas também, e sobretudo, uma desigualdade social, isto significa que os estudos em função do gênero supõem que as mulheres têm menos recursos materiais, estatuto social, poder e oportunidades de auto-realização do que os homens com quem partilham a mesma posição social.”... (negritei)

Como nos ensina a doutrinadora MARIA BERENICE DIAS "A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, está sujeita à violência doméstica. Assim, tanto o patrão como a patroa podem ser os agentes ativos da infração. Igualmente, desimporta o fato de ter sido o neto ou a neta que tenham agredido a avó, sujeitam-se os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei. A parceira da vítima, quando ambas mantém uma união homoafetiva (art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãos está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar." (in A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, RT: São Paulo, 2ª tiragem, 2008, p. 41)

Em todos estes textos de estudiosos de gênero, extrai-se que o conceito de gênero não está ligado ao sexo biológico, e sim ao sexo social, que assume comportamento social masculino ou feminino. O sexo masculino, sob esta ótica, exerce preponderância sobre o sexo feminino, que se submete àquele. Há um domínio, uma subjugação do sexo masculino sobre o feminino, na nossa sociedade brasileira moderna. Mesmo com os avanços atingidos e absorvidos pela sociedade nos últimos tempos, é patente que esta diferença existe, e que torna a mulher, no âmbito de seu ambiente doméstico e familiar, dependente e dominada pelo homem.

A Lei Maria da Penha visa corrigir esta discrepância, protegendo a mulher do domínio e da subjugação masculina. Quanto à vítima, não há dúvida alguma, uma vez que a lei é clara no sentido de que somente poderá se beneficiar da Lei Maria da Penha a mulher. Ponto. Assim, não se pode discutir o que o texto definiu categoricamente.

Ocorre que, quanto à descrição do agressor, a Lei já não faz a mesma definição. Portanto, e considerando o conceito moderno de gênero conforme descrito acima, pode ser sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto o homem quanto a mulher. Muitas vezes vemos uma mulher subjugando e oprimindo outra, dominando-a, e até cometendo violência doméstica e familiar contra outra mulher, em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência. Assim, cabe reforçar que se trata de violência de gênero, entre duas mulheres do sexo biológico feminino, mas em que uma assume o papel social masculino. Muitas vezes é o caso de irmã contra irmã, mãe contra filha, filha contra mãe, avó contra neta, neta contra avó, etc.

Duas palavras são muito importantes para detectarmos a vítima de violência doméstica nestes casos: situação de vulnerabilidade e hipossuficiência. Tais conceitos foram amplamente debatidos nos

tribunais do país, nas diversas regiões. Temos que no Estado de São Paulo foram tantos julgados neste sentido em segunda instância, que já é questão sumulada: a Súmula 114 prevê exatamente o que estamos tratando, que o agressor ou agressora da vítima mulher, no caso de violência doméstica e familiar, pode ser homem ou mulher.

SÚMULA 114 TJSP

Aprovada pelo Colendo Órgão Especial, nos termos do artigo 188, §§ 3º e 4º do Regimento Interno e Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de agosto de 2013.

Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor. (grifei, negritei e destaquei)

As demais jurisprudências no Estado de São Paulo são muito claras e esclarecedoras neste sentido:

1) PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL
Conflito de Jurisdição nº 0200772-28.2013.8.26.0000 - pág. 2/10
Voto: 6883 CFF/C
Conflito de Jurisdição: 0200772-28.2013.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Processo: 0016057-89.2013.8.26.0050
Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital
Suscitado: MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CASO CONCRETO QUE NÃO NOTICIA ATOS DE VIOLÊNCIA MOTIVADOS NO GÊNERO DA OFENDIDA OU DECORRENTES DA RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO OU DE DESIGUALDADE EM RELAÇÃO À RÉ, A RECOMENDAR A INCIDÊNCIA DOS DITAMES PROTETIVOS DA LEI Nº 11.340/06. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 114, DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO, COM A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
Vistos...

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central Criminal da Capital, por discordar da respeitável decisão do MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital, ora suscitado, que determinou a redistribuição do feito...

2)PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL

Conflito de Jurisdição nº 0200772-28.2013.8.26.0000 - pág. 3/10

“que “na hipótese dos autos, embora incontroverso que se trata de vítima do sexo feminino, as circunstâncias dos fatos revelam que as **condutas supostamente praticadas pela ré** não resguardaram qualquer nexos com a diferença de gênero” (fls. 02/05).

Designado o Juízo suscitado para apreciar e decidir eventuais questões urgentes (fls. 16), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela competência do MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital (fls. 21/24).

É o relatório.

O conflito negativo de jurisdição resta configurado, porquanto ambos os juízos consideram-se incompetentes para conhecer do fato delituoso, nos termos do disposto no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal. A competência para conhecer e julgar a demanda é do Juízo suscitado. A controvérsia instaurada cinge-se à ação penal instaurada pelo Ministério Público em face de Ana Carolina Ribas Gravina, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 129, § 2º, inciso I, c.c. o artigo 61, inciso II, *h*, ambos do Código Penal (fls. 02/05).

Conforme narrado na denúncia, **na data dos fatos, a vítima Salete Rocco se dirigiu até a residência da ré** com o fim...”

3)PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL

Conflito de Jurisdição nº 0200772-28.2013.8.26.0000 - pág. 4/10

“...de buscar a neta. Ao notar que o genitor da criança não acompanhava a

ofendida, a denunciada iniciou uma discussão com esta, tendo, em determinado momento, tomado a filha das mãos da avó, empurrando-a violentamente contra o solo. Segundo apurado, em detrimento da violência com que foi empurrada, a vítima sofreu algumas fraturas, permanecendo caída no solo até receber o auxílio de terceiros. A denúncia foi direcionada ao Juízo Criminal da Comarca da Capital e distribuída à 15ª Vara Criminal, que, contudo, declinou-se da competência e remeteu os autos ao Juízo especializado da mesma Comarca (fls. 11). Divergem os Juízos acerca da subsunção dos fatos narrados na denúncia à Lei nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha. Sobreleva destacar, primeiramente, que a lei em questão contempla

dois relevantes nortes: o objetivo, pelo qual se direciona a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar; **e o subjetivo, pelo qual se preocupa com a proteção da mulher, vítima de atos de violência praticados tanto por aquele com o qual tenha ou haja tido relação marital ou de afetividade, quanto por qualquer outra pessoa com quem ela conviva no âmbito doméstico e familiar.**”

4)PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CÂMARA ESPECIAL

Conflito de Jurisdição nº 0200772-28.2013.8.26.0000 - pág. 5/10

“Com efeito, o artigo 5º, do aludido diploma legal, prevê que, para os efeitos de incidência da lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, independentemente da orientação sexual a envolver as relações pessoais enunciadas na norma. Desse modo, da interpretação sistemática da Lei nº 11.340/06, mormente considerados os fins sociais a que ela se destina, **conclui-se que a intenção do legislador foi amparar a mulher em situação de fragilidade tanto diante do ofensor do sexo masculino como do sexo feminino, em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, em que sofra violência (*lato sensu*)**. Portanto, deve sempre ser aferido, no caso concreto, a relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica existente entre agressor/agressora e vítima.

Do contrário, conferir interpretação elástica e literal às relações pontuadas pela lei especial levaria sempre à presunção “*in abstracto*” de que toda e qualquer agressão cometida contra a vítima mulher no âmbito do seio familiar, por si só, caracteriza hipótese de violência de gênero amoldada aos preceitos da Lei Maria da Penha, devendo, assim, ser processada perante o Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher...”

5)PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CÂMARA ESPECIAL

Conflito de Jurisdição nº 0200772-28.2013.8.26.0000 - pág. 7/10 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.” (Câmara Especial, DJ de 12.08.2013).

Flávia Piovesan, discorrendo sobre a violência baseada no gênero, assinala que “a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (...) Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra a mulher porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional” (in “Temas de direitos humanos”, Ed.Saraiva, 3ª edição, 2009, pág. 229). Da narrativa da exordial e da análise do contexto fático delineado nos autos, deduz-se que, malgrado o sujeito passivo, na hipótese, seja mulher, o titular da ação penal não descreveu, tampouco apontou **indícios no sentido de que o crime imputado à ré tenha tido motivação decorrente do gênero da ofendida**, a ensejar maior proteção a uma das partes envolvidas na contenda em detrimento da outra, por meio da aplicação dos ditames da lei em comento...”

6)PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL

Conflito de Jurisdição nº 0200772-28.2013.8.26.0000 - pág. 8/10

“...narrada na denúncia porque não se conformou com a ausência do genitor da criança no dia dos fatos, não resguardando, como se vê, qualquer nexos causal com as diferenças de gênero que, aliás, teria o mesmo desfecho caso a vítima fosse do sexo masculino” (fls. 05). Esta Colenda Câmara Especial, analisando casos análogos, assim decidiu:

“Conflito de Jurisdição. Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara Criminal. Ação penal pela prática, em tese, de crime de lesão corporal de natureza grave. **Desentendimento entre sogra e nora. Delito que se encontra fora do âmbito das relações domésticas e familiares. Inteligência do artigo 5º, da Lei nº 11.340/2006. Fato com motivação não compatível com a "ratio legis" das normas invocadas pelo juízo suscitado.** Competência da Vara criminal. Conflito julgado procedente, para fixar a competência do juízo suscitado.” (Conflito de Jurisdição nº 0133001-33.2013.8.26.0000, Relª. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, DJ 21.10.2013)...”

7)PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL

Conflito de Jurisdição nº 0200772-28.2013.8.26.0000 - pág. 9/10

“...O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA

PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AMEAÇA. SOGRA E NORA. 3. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. RELAÇÃO DE INTIMIDADE AFETIVA. 4. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...] 2. A incidência da Lei n.º 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, **praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade**. Precedentes. 3. No caso não se revela a presença dos requisitos cumulativos para a incidência da Lei n.º 11.340/06, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade. Concessão da ordem...”

8) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO -São Paulo

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0145585-35.2013.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 3580 2/4

CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 0145585-35.2013.8.26.0000

SUSCITANTE: MM JUIZ DE DIREITO VARA REGIÃO SUL2 VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA MULHER FORO REGIONAL SANTO

AMARO

SUSCITADO: MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DO FORO

REGIONAL DE SANTO AMARO INTERESSADO: EVA SANTOS DE OLIVEIRA

COMARCA: SÃO PAULO.

VOTO Nº 3.580

Conflito de jurisdição Violência doméstica Configuração Lesão corporal supostamente **praticada pela acusada, tia e guardiã da ofendida**. Agressão de gênero, cometida no âmbito da unidade familiar, e por conta da relação de ascendência decorrente da guardianship. Competência do suscitante Trata-se de conflito negativo de jurisdição envolvendo os Juízos da Vara Região Sul2 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Santo Amaro (suscitante) e da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro (suscitado).

Afirma o suscitante, em apertada síntese, que não caracterizada violência doméstica. Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento do incidente, declarando-se a competência do suscitado (fls. 15/16).

É o relatório.

Competente é o suscitante. ...”

Também a jurisprudência do Estado do Rio de Janeiro já nos informa este tipo e posicionamento, decidido pela possibilidade de homem ou mulher serem sujeitos ativos da violência doméstica e familiar contra a mulher.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

0008039-09.2013.8.19.0007-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
DES. MARCIA PERRINI BODART - Julgamento: 24/06/2014 - SETIMA CAMARA CRIMINAL Recurso em Sentido Estrito. Art. 129, § 9º, do CP. Decisão proferida pelo Juízo de Direito do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Barra Mansa que declinou a competência para a apreciação da ação penal, por entender que o crime narrado na denúncia não foi praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Processo visa a apurar a prática de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) em tese praticada por mãe contra sua filha, que à época dos fatos, contava com 20 anos de idade. O Ministério Público alega que o crime foi cometido em virtude da condição de mulher da vítima, tendo o gênero e a idade da vítima como suas motivações. Inteligência do art. 4º, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). A intenção precípua do legislador foi dar proteção à mulher subjugada, principalmente, por sua vulnerabilidade física. Assim, para que o crime seja por ela abrangido é imprescindível que a prática da conduta seja baseada no gênero. O âmbito de proteção da Lei Maria da Penha exige que a situação de violência praticada contra a mulher esteja caracterizada na relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade, havendo relação íntima de afeto e motivação de gênero, elementar a que a Lei nº 11.340/2006 buscou proteger. O delito supostamente praticado pela mãe contra sua filha embora ocorrido em contexto familiar e doméstico, não guarda qualquer motivação de gênero apta a atrair a incidência da Lei nº 11.340/06. Incidência do verbete nº 253 da Súmula do TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, com a manutenção integral da decisão hostilizada.

Também no Rio Grande do Sul já há julgamentos do sentido que estamos defendendo, de que tanto homem como mulher podem ser sujeitos ativos da violência doméstica. Para ilustrar, colacionamos o julgado abaixo.

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA CONSUMADA. RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA. O INCISO III DO ART. 5º DA LEI Nº 11.343/06 DEFINE QUEM É CONSIDERADA PELA LEI COMO DESTINATÁRIA DA PROTEÇÃO, O QUE ABRANGE GENITORA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR COABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. Definição

da competência para processamento do feito, entre a Vara comum e o Juizado Especial Criminal, em razão da incidência ou não da Lei nº 11.340/06. Aos delitos praticados sob a égide da Lei Maria da Penha é sabido que não se aplica a Lei nº 9.099/95, conforme art. 41 da Lei nº 11.340/06, a qual disciplina, igualmente, que "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica" (art. 5, I, da referida lei), o que constitui o exato caso dos autos, **em que a vítima, do gênero feminino, foi alegadamente ameaçada pela filha em sua residência. Recurso provido.** (Recurso em Sentido Estrito Nº 70045271236, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 28/03/2012)

Data do Julgamento: 28/03/2012

Na mesma esteira de entendimento, também o Estado do Pará já decidiu que tanto homem quanto mulher podem ser sujeitos ativos da violência familiar e doméstica contra a mulher.

Ementa/Decisão:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO DA CAPITAL/PA E JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA CAPITAL/PA. ART. 129, §9º E ART. 147, AMBOS DO CPB. LEI Nº 11.340/2006. JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Lei nº 11.340/06, em seu art. 5º, visa proteger e proibir, tanto quanto possível, a violência praticada contra mulher, no âmbito familiar, em razão da superioridade física e moral que acredita o homem ou seu oponente familiar possuir, ou seja, a referida lei possui direcionamento claro, qual seja a proteção de gênero, conforme se vislumbra no caso vertente. Assim, não restam dúvidas que a agressão física e a ameaça da neta contra a avó, em razão dos laços afetivos que as unem, da coabitação, etc., faz incidir os normativos previstos na Lei Maria da Penha, pois, fácil é concluir a existência do nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a vulnerabilidade da vítima, fatalmente bem mais velha do que sua agressora. 2. A situação envolvendo as partes decorreu da relação parental existente entre as mesmas (neta e avó) e, não simplesmente pelo fato de a vítima ser pessoa idosa. 3. Conflito conhecido e julgado procedente, à unanimidade, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/PA.

Também, para ter como base as decisões do nosso Estado, tempos vários julgados no mesmo sentido, o que demonstra que o nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais já está na vanguarda das decisões mais contemporâneas, numa clara posição de que irmanou às correntes doutrinárias mais modernas e já referidas acima. Os julgados colacionados abaixo não deixam a menor dúvida neste respeito.

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 07/01/2014

Data da publicação da súmula: 10/01/2014

Ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS FORMULADO POR FILHA CONTRA A MÃE - FEITO DISTRIBUÍDO À VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A VARA DE INQUÉRITOS - INCORREÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A Lei Maria da Penha abriga os conflitos entre mães e filhas. Restando configurada a violência doméstica baseada no gênero, tratando-se de suposta infração cometida em contexto de violência doméstica, imperiosa a incidência da Lei 11.340/06.

Processo: Conflito de Jurisdição -1.0000.13.033443-6/000

0334436-21.2013.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 17/09/2013

Data da publicação da súmula: 24/09/2013

Ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - MÃE - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM OU DA VARA ESPECIALIZADA. Para a configuração da violência doméstica, não importa do gênero do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Procedência do conflito.

Processo: Conflito de Jurisdição -1.0000.13.011053-9/000

0110539-45.2013.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada

Data de Julgamento: 24/04/2013

Data da publicação da súmula: 02/05/2013

Ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM. LEI MARIA DA PENHA. FILHA QUE AGRIDE MÃE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA BASEADA NO GÊNERO. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL.
- A Lei nº 11.340/06 é aplicável aos fatos oriundos de relação

doméstica e familiar, no que se incluem pais, filhos, netos, irmãos, cônjuge, companheiro, desde que a relação possa ser qualificada como violência de gênero, ou seja, que demonstre posição de subordinação física ou psíquica da mulher em relação ao outro ente familiar.

- A relação entre mãe e filha se trata de uma relação familiar e, no caso em que a mãe é agredida pela filha, que reside em sua companhia, resta configurada a violência doméstica baseada no gênero.
- Competência da Vara Criminal.

**Processo: Conflito de Jurisdição -1.0000.11.074714-4/000
0747144-09.2011.8.13.0000 (1)**

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 17/05/2012

Data da publicação da súmula: 25/05/2012

Ementa:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA PRATICADA POR MULHER. SUJEITO ATIVO. INEXIGIBILIDADE DE GÊNERO DETERMINADO. SUJEIÇÃO À LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O procedimento da Lei 11.340/06 aplica-se aos casos em que a vítima é mulher e a agressão física ou moral, resulte da relação íntima de afeto. 2. Para a incidência da Lei Maria da Penha necessariamente o gênero feminino deve figurar no pólo passivo da relação de direito material, não se exigindo, contudo, gênero específico no pólo ativo. 3. Declarada a competência do Juízo suscitante

**Processo: Conflito de Jurisdição -1.0000.11.053881-6/000
0538816-74.2011.8.13.0000 (1)**

Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo

Data de Julgamento: 19/04/2012

Data da publicação da súmula: 27/04/2012

Ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - LESÃO CORPORAL PRATICADA POR FILHA CONTRA GENITORA - INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - CONFLITO ACOLHIDO.

- A lei Maria da Penha não faz qualquer menção acerca do gênero do agressor, possibilitando que tanto o homem quanto a mulher figurem como sujeito ativo nos crimes de violência praticados no âmbito doméstico e familiar.

- Tratando-se de crime de violência doméstica, a competência para processar e julgar o feito recai sobre o juízo das varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- Conflito acolhido para declarar a competência do juízo suscitado

De tudo estudado e analisado, não resta outra alternativa senão entender que a violência de gênero prevista expressamente na Lei Maria da Penha não se baseia no conceito biológico de gênero, e sim o papel social exercido pelo sujeito ativo, que pode ser do sexo masculino ou feminino, desde presentes a situação de dominação, opressão, vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher vítima da violência, em relação ao agressor(a).

Bibliografia:

- 1) A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, RT: São Paulo, 2ª tiragem, 2008, p. 41)
- 2)http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm
- 3)[http://www.infopedia.pt/\\$genero-\(sociologia\);jsessionid=z+Vv6fjlomVf1Jjhv2qiWg](http://www.infopedia.pt/$genero-(sociologia);jsessionid=z+Vv6fjlomVf1Jjhv2qiWg)
- 4)http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931995000100002